

PROCESSO Nº : 11131-000324/96-11
SESSÃO DE : 17 de junho de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.843
RECURSO Nº : 118.115
RECORRENTE : FRANCISCO ADELMO NOGUEIRA QUEIROZ DE AQUINO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA /CE

RESOLUÇÃO Nº 302-0.843

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, vencidos os Conselheiros Elizabeth Maria Violatto e Luis Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de junho de 1997


HENRIQUÉ PRADO MEGDA
PRESIDENTE


UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

30 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 118.115
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.843
RECORRENTE : FRANCISCO ADELMO NOGUEIRA QUEIROZ DE AQUINO
RECORRIDA : DRJ-FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência tributária relativa ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 01/06.

Segundo consta na Peça Exordial e à vista dos documentos acostados aos autos, o contribuinte acima identificado promoveu a importação de automóveis de passageiros, através da Declaração de Importação nº 003110/95, 003111/95 (fls. 08/17).

Impetrou Mandado de Segurança junto a 5ª Vara da Justiça Federal no Ceará, questionando a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do Imposto de Importação efetuadas pelos Decretos nº 1.391/95 (32%) e 1.427/95 (70%), no sentido de ser autorizado o pagamento do imposto no percentual de 20%.

A autoridade judicial concedeu a medida liminar requerida, em razão do que as mercadorias foram desembaraçadas com o pagamento do Imposto à alíquota de 20% (MS nº 95.0007975-5 às fls. 20/22).

Tribunal Federal Regional da 5ª Região, não compartilhando com a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo Juiz monocrático, decidiu dar provimento à remessa oficial, cassando a segurança e os efeitos da liminar, conforme documento de fls. 24/52 (Remessas ex officio nº 52.104-CE - registro 95.05.31365-9).

Cessado, assim, o efeito da medida que impedia a exação fiscal, foi procedido de ofício, pela fiscalização aduaneira, o lançamento da diferença dos impostos (II e IPI) que deixou de ser recolhida, bem como dos acréscimos moratórias e das multas previstas no art. 4º inciso I, da Lei nº 8.218/91 e art. 364, inciso II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto no 87.981/82, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 31.314,02.

Cientificado da ação fiscal, o contribuinte insurge-se contra a exigência, através da impugnação de fls. 55/63 alegando, em síntese, que:

a) os veículos importados embarcaram no exterior enquanto vigorava o Decreto nº 1.391/95 que aumentou a alíquota do Imposto de Importação de 20% para 32 %, logo, antes da publicação do Decreto nº 1.427/95, que novamente elevou o percentual para 70%;

b) em virtude de lacuna existente no Decreto nº 1.427/95, não se pode determinar se os veículos já embarcados até a data anterior a vigência do mesmo estariam ou não excluídos da incidência da nova alíquota;

RECURSO Nº : 118.115
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.843

c) na ação judicial argumenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos Decretos nº 1.391/95 e 1.427/95, bem como aventa o uso da analogia para suprir a lacuna existente no Decreto nº 1.427/95, no que concerne aos veículos embarcados antes de sua vigência;

d) como a matéria em exame ainda está "sub judice", a cobrança feita pelo fisco é precipitada e indevida, assim como as multas e juros de mora.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância (Decisão 318/96)

Inconformado, o interessado apresentou recurso a este Colegiado aduzindo, em resumo, o seguinte:

Entendendo estar em cômoda situação o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal no Ceará por meio de seus agentes, passou a cobrar a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre todo veículo cujo desembaraço aduaneiro não tivesse sido concluído até o dia da publicação do malsinado Decreto nº 1.427/95.

Tal medida atingiu diretamente o recorrente que impetrou mandado de segurança junto à Justiça Federal no Estado do Ceará objetivando o pagamento da alíquota correta e não o da cobrada pela Autoridade Alfandegária.

Dessa forma não pode o Ministério da Fazenda, através da Secretária da Receita Federal, cobrar do ora recorrente a diferença dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados acrescidos de juros de mora e multas, haja vista que ainda não houve provimento jurisdicional acerca da matéria que continua "sub judice".

No que pertine os juros de mora, estes são indevidos porque o recorrente não se constitui em mora, haja vista que pagou em tempo hábil o Imposto que entendia ser devido, pagamento este respaldado em decisão judicial interlocutória. O *mandamus* impetrado continua em andamento; a matéria em exame, consoante dito, continua *sub judice*. Portanto, a cobrança em tela, além de possuir aplicação de juros de mora, é, no mínimo, açodada.

No que concerne à multa, esta, também, é indevida, visto que o ora recorrente, além de estar amparado em decisão judicial jamais se opôs ao pagamento dos Impostos devidos, ao contrário pagou o que entendia ser correto, legal. Não podia era pagar valor absurdo estipulado em norma ilegal e inconstitucional cujo reconhecimento no juízo monocrático é incontestável, bastando que se veja as centenas de liminares concedidas, determinando a liberação de inúmeros veículos importados, tomando-se por base para o pagamento do Imposto de Importação as alíquotas de 20 % (vinte por cento) e 32% (trinta e dois por cento).

Tais argumentos têm perfeita aplicação ao caso vertente e, como a matéria em exame está *sub judice*, a cobrança feita pelo Fisco é precipitada e indevida, assim como o são as multas aplicadas, haja vista que o recorrente ainda não teve no seu mandado heróico decisão definitiva.

O procurador da Fazenda Nacional apresentou contra-razões nos seguinte termos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.115
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.843

De fato, a questão não merece maiores aprofundamentos. Já não cabe, na esfera administrativa, discutir a validade dos diplomas legais impugnados, porquanto, sobre a matéria já manifestou-se o Poder Judiciário proclamando devida a exigência.

Uma vez levada, à autoridade administrativa, a decisão, contrária aos interesses do impetrante, competia, como efetivamente ocorreu, proceder o lançamento, apurando o crédito da Fazenda, segundo a legislação de regência, com aplicação das penalidades nela previstas, não havendo o que reprovar em tal comportamento.

A multa, aplicada de ofício, decorre de expressa disposição legal - art. 4º, da Lei 8.218/91- que impõe tal iniciativa, à autoridade administrativa, sempre quando não recolhida a exação, no prazo legalmente assinalado para a hipótese.

De fato o exposto, conclui-se pela total improcedência do recurso, conforme apresentado a esta Corte Administrativa, devendo ser prestigiada a decisão de primeiro grau, mantendo-se, integralmente, a Ação Fiscal questionada.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.115
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.843

VOTO

Tendo em vista os fatos que aqui se apresentam, converto o julgamento em diligência à origem para que seja juntada a Petição Inicial do mandado de segurança pertinente ao caso, bem como seja informada a DECISÃO e se TRANSITOU EM JULGADO, OU NÃO, o feito.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1997


UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR